



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.696 - SP (2016/0334840-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : IRACEMA DO CARMO FACCHINI
ADVOGADO : ANDRÉ VINICIUS SILVA E OUTRO(S) - SP342940
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. A impugnação tardia do fundamento do acórdão recorrido não afasta a aplicação do verbete sumular 283/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.696 - SP (2016/0334840-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **IRACEMA DO CARMO FACCHINI**
ADVOGADO : **ANDRÉ VINICIUS SILVA E OUTRO(S) - SP342940**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno desafiando decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que negou trânsito ao apelo nobre, com base na aplicação dos arts. 21-E, V e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.

O agravante, em suas razões, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao seu recurso especial, nos seguintes termos: *"Com isso claro está que o Recurso Especial, conforme dito alhures, não buscou o reexame das provas produzidas nos autos, mas a valoração das mesmas, tendo em vista que o julgado deixou de aplicar corretamente a norma, razão pela qual, no caso em tela, não há afronta à súmula nº 7 do STJ..."* (fl. 257).

Impugnação não apresentada (fl. 264).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.696 - SP (2016/0334840-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Em que pesem as razões recursais, o inconformismo não comporta êxito.

A parte agravante não infirma o fundamento adotado pela decisão ora hostilizada, porquanto não traz argumentos contrários à aplicação dos arts. 21-E, e 253, parágrafo único, I, do RIST. Incide, portanto, no agravo interno, a Súmula 182/STJ, (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*). Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. súmula 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. 2. No presente agravo regimental, o agravante deixou de impugnar o fundamento central da decisão agravada, de incidência no caso da Súmula 7/STJ. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 265.028/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/2/2013)

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. Razões que não atacam os fundamentos da decisão agravada (STJ, Súmula nº 182). Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 139.524/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 13/11/2012)

Por fim, é oportuno ressaltar que a impugnação tardia do fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, por ocasião do agravo interno, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta a aplicação do verbete sumular 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0334840-0

AgInt no
AREsp 1.033.696 /
SP

Números Origem: 00447656120104039999 0900003195 0900179729 201003990447653 900003195
900179729

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRACEMA DO CARMO FACCHINI
ADVOGADO : ANDRÉ VINICIUS SILVA E OUTRO(S) - SP342940
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRACEMA DO CARMO FACCHINI
ADVOGADO : ANDRÉ VINICIUS SILVA E OUTRO(S) - SP342940
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.